DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1279/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19360/2012
PROTOCOLO	: 1343444
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEIS	: ADEMIR PEREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE À ÉPOCA PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA TAVARES – 1º SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPUGNAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 033/2012 na Câmara Municipal de Itaporã/MS, quais sejam, remuneração mensal do Presidente da Câmara e do 1º Secretário à época acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal além da ausência do Controle Interno, infrações às normas constitucionais e legais, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011. Dessa forma, IMPUGNA-SE importância total de R$ 48.834,96 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), referentes aos subsídios pagos a maior ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã à época, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados que será dividido da seguinte forma entre os responsáveis supracitados:

a. R$ 39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Ademir Pereira de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 367.297.951-15;
b. R$ 9.417,48 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares, 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 002.986.021-05;

Sendo que a importância deve ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias. Ademais, aplica-se MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao titular do órgão e ordenador de despesas à época, Senhor Ademir Pereira de

Freitas, devido às irregularidades supracitadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaporã, ou a quem venha a substitui-lo, que proceda à implantação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal/88 e observe com rigor o limite constitucional do subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente e os membros da Mesa-Diretora, previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal; nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 033/2012 (ff. 02/167, peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, na Câmara Municipal de Itaporã/MS, apontando as seguintes irregularidades:

I. Despesa empenhada com pagamento de Pensão à Senhora Marlene Gonçalves Peres, no valor de R$ 798,09, conforme Lei Municipal nº 1617, de 03 de junho de 1998 (item 5.1 – ff. 10/12, peça 01);
II. A remuneração mensal dos Vereadores de Itaporã/MS, Senhor Ademir Pereira de Freitas (Presidente) e Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares (1º Secretário), estão fora dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (item 8.4 – ff. 17/19, peça 01);
III. Ausência do Controle Interno (item 9.5 – ff. 13/14, peça 01);
IV. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores (item 11.3, f. 21, peça 01).

Das irregularidades supracitadas, os Senhores Roberto Carlos Marsura e Ademir Pereira de Freitas, ambos Ex-Presidentes da Câmara Municipal, foram devidamente notificados (f. 168, peça digital 02), em 14 de agosto de 2012, conforme normas regimentais, por meio do Ofício nº OF. NOT-G.WNB-3268/2012, para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

Os responsáveis responderam à notificação (ff. 174/305 – peça 06; ff. 307/437, peça 08) apresentando documentos e justificativas que acreditaram serem capazes de sanar as falhas destacadas.

Ato contínuo, a 3ª ICE procedeu à Análise nº ANC-3ICE-1690/2013 (ff. 443/447, peça digital 12), entendendo que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em tela, restando pendente de regularização o item abaixo relacionado:

- **A remuneração mensal dos Vereadores de Itaporã/MS, Senhor Ademir Pereira de Freitas (Presidente) e Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares (1º Secretário), estão fora dos limites estabelecidos pela Constituição Federal** (item 8.4 – ff. 17/19, peça 01);

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6941/2013 (f. 449, peça 14), solicitou outros esclarecimentos, *in verbis*:

- A senhora Marlene Gonçalves Peres, que recebe pensão no valor de R$798,09, está vinculada a qual servidor da Câmara Municipal de Itaporã? Este servidor exercia qual função? Existia vínculo previdenciário?
- O pagamento da referida Pensão, é realizado desde quando?

Após o questionamento acima transcrito, os autos foram encaminhados para a 3ª Inspetoria, a qual respondeu à questão, através da Análise nº ANC-3ICE-9864/2013 (ff. 451/452, peça 16), da seguinte forma:

> Notificado, o responsável pelo órgão, encaminhou documentos alegando que o tema já havia sido objeto de análise desta Corte de Contas, conforme consta da Decisão Singular n. 1537/1999, devidamente publicada a época.
> Portanto, para responder o atual questionamento supracitado, sugerimos que o Douto Ministério Público de Contas – MPC solicite ao Conselheiro Relator do Processo que determine a Inspeção Especial, a fim de esclarecer qualquer tipo de dúvida quanto ao pagamento de pensão pelo órgão fiscalizado, conforme preconiza o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (...)

Retornando os autos à Procuradoria de Contas, esta solicitou, por meio do Parecer nº PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-13760/2013 (f.454, peça 18), a realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Itaporã, devido a existência de dúvidas acerca da licitude do pagamento da referida pensão.

Diante disso, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator deferiu a Inspeção Especial na Câmara Municipal de Itaporã. Porém, na fase preparatória para a realização da referida Inspeção, a equipe técnica constatou que o objeto dos questionamentos já havia sido apreciado por esta Corte de Contas. Dessa forma, solicitada pela Inspetoria e autorizada pelo Conselheiro Relator, foi anexada, à peça digital 23, a cópia do processo TC/MS nº 11.845/1998, Protocolo nº 676853, versando sobre os atos que culminaram na concessão da Pensão à Senhora Marlene Gonçalves Peres, correspondente a situação concreta já definida em Decisão desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular nº 1537/1999 (f. 16, peça digital 23).

Assim, a 3ª ICE concluiu a Análise nº ANA-3ICE-7000/2015 (ff. 475/478, peça digital 24) nos seguintes termos, *in verbis*:

> Diante destas informações, entendemos que os aspectos questionados pela Douta Procuradoria foram devidamente esclarecidos, o que torna desnecessária a realização de inspeção no órgão legislativo em pauta.
> Ante ao exposto e considerando que a referida Pensão já recebeu registro nesta Corte de Contas, esta Inspetoria conclui a presente

> análise sugerindo o cancelamento da autorização para realização de inspeção especial na Câmara municipal de Itaporã constante nas peças nº 19, 20 e 21, bem como a disponibilização do feito para sequencia do trâmite regimental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-7269/2015, opinando no seguinte sentido:

> Este Ministério Público de Contas, com base nas argumentações e documentos encaminhados, **conclui que apenas à ausência de Controle Interno permanece irregular**, conforme demonstramos a seguir:
> (...)
> Quanto ao item 9.5- à ausência de controle interno, não corroboramos com o entendimento do Corpo Técnico, foi justificado que existe grande dificuldade de implantação de tal sistema de controle, e que o órgão esta providenciando um sistema de Controle Interno, o presente argumento justifica, mas não sana a falha apontada, pois, contraria o art. 74 da Constituição Federal.
> (...)
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
> - pela aplicação da multa ao Responsável, nos termo de artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.
> - pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
> - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis, Senhor Roberto Carlos Marsura e Senhor Ademir Pereira de Freitas, Ex-Presidentes da Câmara Municipal, conclui que estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, quais sejam:

- A remuneração mensal dos Vereadores de Itaporã/MS, Senhor Ademir Pereira de Freitas (Presidente) e Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares (1º Secretário), estão fora dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (item 8.4 – ff. 17/19, peça 01);
- Ausência do Controle Interno (item 9.5 – ff. 13/14, peça 01).

Quanto à remuneração diferenciada dos Agentes Político supracitados (item 8.4 do Relatório), destaco que esta foi justificada pelos responsáveis da seguinte forma, *in verbis*:

> Quanto a Remuneração dos Agentes Políticos, esclarecemos aos ilustres auditores dessa Colenda Corte de Contas entendemos que não há ilegalidade perante a legislação que trata da matéria, e que os vereadores do Legislativo de Itaporã/MS não receberam seus subsídios acima do limite permitido pela legislação que cuida da matéria, senão vejamos:
> **Constituição Federal**
> *Artigo 29-0 Município reger-se-à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC n°. 1/92. EC n° 16/97, EC n° 19/98 e EC n° 25/2000).*
> (...)
> *VI - o subsidio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
> *a – (...)*
> *b – em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsidio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;* (grifo nosso).
> **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**
> *Artigo 13 - Os Municípios são unidades territoriais com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas respectivas Leis Orgânicas,* (grifo nosso).
> **Lei Orgânica do Município de Itaporã**
> *Art 33 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*
> *XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;*
> Ressalta que, a função de presidente da câmara é uma função totalmente diferenciada dos demais vereadores, posto que, esta tem encargos diferenciados em relação aos demais, ocupando funções

> administrativas e ainda como representante do povo, então, nada mais justo e honesto que seu subsídio seja diferenciado dos demais membros da câmara, respeitando sempre os limites constitucionais e os princípios gerais da administração, já que a fixação do subsídio em valor diferente dos demais, tem por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado, sob pena de, assim não sendo, ferir-se o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.
>
> Muito embora a fixação esteja acima dos limites, conclui-se e comprova que os subsídios dos vereadores do Legislativo de Itaporã/MS, foram pagos no valor de R$ 3700,00 (três mil, e setecentos reais), porém, ficando estabelecido e determinado na Lei Municipal n° 2018/2008, que o Presidente e Secretário da mesa recebessem importância acrescida no subsídio, em função dos mesmos estarem exercendo cargos na mesa diretora, e correspondente aos trabalhos e responsabilidades que os mesmos teriam e tem dentro do Legislativo a mais do que os demais vereadores, cabendo aos mesmos toda responsabilidade com todos os setores do Poder Legislativo, como:
>
> - *A prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, representação perante outros órgãos das esferas municipal, estadual e federal, pessoal, financeiro, patrimonial, orçamentário, transporte, etc.*
>
> Ficando comprovado que não houve nenhum extrapolamento de índice constitucional sobre o assunto, visto que, a própria função exercida pelo Presidente e Primeiro Secretário por si só já justificam o pagamento diferenciado, Pedindo que seja revisto os cálculos já mencionados no relatório de inspeção em questão, e o pleno acatamento dos nossos argumentos, bem como aceitação da legislação (Leis) que cuida da matéria no município, e levando-se em conta principalmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, onde seria absolutamente injusto, o pagamento igual entre todos os vereadores, sendo que uns tem mais tarefas e responsabilidades que outros.
>
> (...)

Ocorre que, corroborando com entendimento da 3ª Inspetoria, não acato tais justificativas, pois, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória.

A definição do valor do subsídio deve ser fixada em razão do exercício das funções típicas do cargo, dessa forma, por mais especial que seja sua posição funcional na Câmara de Vereadores, o vereador não poderá receber subsídio diferenciado dos demais.

Contudo, se a posição especial em que se encontra, seja por estar investido no cargo de Presidente da Câmara, seja por fazer parte da Mesa Diretora em outra função, implica despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, tais despesas, mediante devida comprovação, devem ser ressarcidas a título de indenização, o que, ressalte-se, jamais pode compor o subsídio nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou qualquer outra espécie de pagamento suplementar, visto que proibidos pelo texto constitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores passa a ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os limites previstos nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal. Dessa forma, no caso de Itaporã, o subsídio dos vereadores deverá corresponder a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, entendo não ser possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara nem mesmo para o Presidente da edilidade, visto que, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos.

Quanto à ausência do controle interno (item 9.5 do Relatório) no órgão inspecionado, vejamos a justificativa elaborada pelos responsáveis, *in verbis*:

> Existe grande dificuldade de implantação de tal sistema de controle, mesmo porque não há na Constituição Federal, clareza de como este sistema deve funcionar, no entanto, mesmo dada esta grande dificuldade, estamos providenciando um sistema de Controle Interno que melhor se enquadre na realidade deste Município, e sendo tal controle organizado o quanto antes, para focarmos regulares com a legislação e com as exigências desta colenda Corte de Contas.

Pois bem, concordo com o Parecer prolatado pelo douto Ministério Público de Contas o qual afirma que: "o presente argumento justifica, mas não sana a ausência do controle interno".

O controle interno na Administração Pública, apesar ser uma exigência constitucional e legal, previsto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988[1] e no artigo

[1] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

76 da Lei 4.320/64[2], e consolidado pelo artigo 59 da LC n° 101/2000[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda é uma atividade pouco compreendida pelos gestores, servidores e autoridades públicas, especialmente quanto à sua importância e responsabilidade.

O controle interno é definido por Meirelles (2003, p. 641) como:

> (...) é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando a mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo quê é um controle de legalidade e de mérito.

O controle interno é fundamental numa organização, e deve ser estruturado de forma a dar um suporte operacional, seja na área contábil, financeira, administrativa, de pessoal, dentre outros, com o objetivo de evitar falhas e desvios.

Portanto, é necessário que as Câmaras Municipais de cada cidade possam usufruir deste instrumento de assessoramento ao Presidente e à Mesa Diretora, no sentido de oferecer-lhes tratamento técnico responsável na gestão da coisa pública.

Apesar de compreender a dificuldade enfrentada pelos municípios, principalmente os pequenos, na organização de um sistema de controle interno, destaco que a sua implantação é, além de um requisito legal, uma necessidade administrativa, já que as atribuições do departamento de controle interno são em sua essência uma forma de maximizar a utilização dos recursos, além do objetivo explicito de fiscalização.

Sem dúvida nenhuma, o controle interno, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a ser mais eficiente, tendo em vista as penalidades introduzidas por esta Lei, bem como o crescente desenvolvimento dos meios informatizados, com as facilidades trazidas pela *internet*, com portais de transparência instalados tanto em nível federal, estadual e municipal.

O controle interno deve deixar de ser visto como um incômodo para os administradores, e sim como um meio de prevenir futuras punições a serem aplicadas pelo

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[2] Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

[3] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. São ferramentas que devem ser convertidas para o bem do administrador e, consequentemente, da população beneficiada.

Por todo o exposto, recomendo ao jurisdicionado que providencie o quanto antes um sistema de controle interno eficiente na Câmara Municipal de Itaporã, sob pena de ser considerado reincidente, nos moldes do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em tempo, quanto aos itens 5.1 e 11.3 do Relatório de Inspeção Ordinária n.º 033/2012, quais sejam, despesa empenhada com pagamento de Pensão à Senhora Marlene Gonçalves Peres e as Declarações de Bens e Valores não atualizadas pelo Departamento de Recursos Humanos, as justificativas apresentadas foram por mim acatadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções e recomendações procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

II. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 033/2012 na Câmara Municipal de Itaporã/MS, quais sejam, remuneração mensal do Presidente da Câmara e do 1º Secretário à época acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (item 8.4 – ff. 17/19, peça 01), além da ausência do Controle Interno (item 9.5 – ff. 13/14, peça 01), infrações às normas constitucionais e legais, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R$ 48.834,96 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), referentes aos subsídios pagos a maior ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã à época, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados com fundamento nos artigos 42, I, e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo que a importância deve ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, devidamente corrigida, com a comprovação nos autos em igual período, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012. O valor impugnado de R$ 48.834,96 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) será dividido da seguinte forma entre os responsáveis supracitados:

 a. R$ 39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Ademir Pereira de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 367.297.951-15;

b. R$ 9.417,48 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares, 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 002.986.021-05;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Ademir Pereira de Freitas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, CPF inscrito sob o n.º 367.297.951-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido às irregularidades supracitadas, as quais infringem a Carta Magna de 1988, e a Lei Federal n.º 4.320/64, além da Lei Complementar nº 101/2000;

V. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaporã, ou a quem venha a substituí-lo, para que:

a. proceda à implantação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal/88.

b. observe com rigor o limite constitucional do subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente e os membros da Mesa-Diretora, previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal;

VII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 033/2012 na Câmara Municipal de Itaporã/MS, quais sejam, remuneração mensal do Presidente da Câmara e do 1º Secretário à época acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal além da ausência do Controle Interno, infrações às normas constitucionais e legais, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011. Dessa forma, IMPUGNA-SE importância total de R$ 48.834,96 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), referentes aos subsídios pagos a maior ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã à época, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados que será dividido da seguinte forma entre os responsáveis supracitados:

a. R$ 39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Ademir Pereira de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 367.297.951-15;
b. R$ 9.417,48 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuído ao Senhor Pedro Henrique Teixeira Tavares, 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã no período inspecionado, CPF inscrito sob o n.º 002.986.021-05;

Sendo que a importância deve ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias. Ademais, aplica-se MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao titular do órgão e ordenador de despesas à época, Senhor Ademir Pereira de Freitas, devido às irregularidades supracitadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaporã, ou a quem venha a substitui-lo, que proceda à implantação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal/88 e observe com rigor o limite constitucional do subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente e os membros da Mesa-Diretora, previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal; nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR